PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor que a pena de perdimento de veículo, na hipótese de transporte de mercadoria irregular, se condiciona à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	104.	 	 	 	 	
§ 1°		 	 	 	 	

§ 2º A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do caput condiciona-se à comprovação da participação do proprietário do veículo na infração punida com a pena de perdimento da mercadoria, mediante regular processo administrativo," (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual prevê o perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria irregular, porém, não define de forma precisa a responsabilidade do proprietário do veículo na infração. Essa falta de definição





Apresentação: 30/10/2024 17:17:26.763 - Mesa

tem resultado em casos em que o veículo é confiscado mesmo quando o proprietário não teve participação efetiva na infração cometida.

A previsão trazida pelo art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 não tem se mostrado suficientemente clara, tendo em vista a constatação de reiterada atuação sancionatória por parte das autoridades de fiscalização em situações que não se coadunam com o quadrante normativo acima descrito.

Com efeito, a pena de perda do veículo tem sido aplicada tanto em hipóteses em que o condutor não se identifica com o proprietário de veículos (como no caso de automóveis alugados), como também em circunstâncias que dependeriam de prévia comprovação da prática da infração mediante processo administrativo (a exemplo da ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação de que trata o art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Dessa forma, entendemos ser conveniente a inserção do dispositivo sugerido, reforçando a segurança jurídica e eliminando interpretações que extrapolem o intento legislativo.

Para isso propomos a inclusão do parágrafo 2º no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecendo que o perdimento do veículo somente será aplicado nos casos de transporte de mercadoria irregular se houver comprovação de participação ativa do proprietário do veículo na infração. Com essa medida, busca-se assegurar que o perdimento do veículo seja aplicado de forma proporcional e justa, evitando a penalização injusta de proprietários que não tenham tido envolvimento na infração.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



